



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## **DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 46/2025**

**PROJETO DE LEI N° 40/2025**

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Abre crédito especial ao orçamento vigente de 2025 por excesso de arrecadação no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para adequação da fonte de recursos recebidos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS destinados à concessão de benefícios eventuais, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Marlison Alexandre dos Santos

### **I – RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 40/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em virtude de excesso de arrecadação de recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

A proposição busca viabilizar a adequação da fonte de recursos e a criação de dotação orçamentária específica destinada à concessão de benefícios eventuais, garantindo a correta execução financeira e orçamentária das ações de assistência social no Município de Cuitegi.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

#### **a) Da Constituição Federal**

De acordo com a Constituição Federal, o processo orçamentário e a abertura de créditos adicionais obedecem aos seguintes dispositivos:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 165, §8º – estabelece que os orçamentos devem ser elaborados de forma compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Art. 167, V – proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 169 – impõe limites à despesa pública e reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Tais preceitos asseguram o princípio da legalidade orçamentária, o controle legislativo sobre as finanças públicas e a observância da transparência e equilíbrio fiscal.

**b) Da Legislação Municipal**

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA**

O Projeto de Lei nº 040/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

#### **IV– CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 040/2025.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.

---

**Ver. Marlison Alexandre dos Santos,**

**Relator e Presidente**